

## RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**REFERENCIA:** IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022.005-PMT.

**REQUERENTE:** O SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará.

**REQUERIDO:** MUNICIPIO DE TUCUMÃ/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã**, em 20/04/2022, às 22h40min, via e-mail: cpl2021pmt@gmail.com, recebeu pedido de impugnação parcial do Edital da TOMADA DE PREÇOS 2.2022.005-PMT, apresentado pelo SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, representado pelo seu presidente MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA, ambos devidamente qualificados na petição.

O pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 2.2022.005-PMT-objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, foi apresentado perante esta Comissão Permanente de Licitação e teve respaldo legal na cláusula 6.0 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93

### **1. DO CONHECIMENTO.**

O SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará encaminhou via e-mail: cpl2021pmt@gmail.com, em 20/04/2022, às 22h40min requerimento de impugnação parcial do Edital da TOMADA DE PREÇOS 2.2022.005-PMT, apontando diversos itens com falhas de redação e nulidades, justificando-as individualmente.

A pedido de impugnação foi despachado para a assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tucumã, para a emissão de parecer com orientações para esta CPL.

De posse do Parecer Jurídico esta CPL decide por julgar os pedidos de impugnação, portanto não havendo necessidade de remeter o pleito para o Prefeito Municipal.

Considerando que o pedido de impugnação preencheu os requisitos previstos na cláusula 6.0 do Edital da Tomada de Preços nº 2.2022.005-PMT, esta Comissão Permanente de Licitação confirma protocolo e resolve dar conhecimento opara o prosseguimento das formalidades legais.

## 2. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã Pará-CPL, analisa e decide sobre a procedência do pedido de impugnação apresentado pelo SINAPRO-PA, seguintes:

- I - Os itens 9.1.2.1, 9.1.3.1, 10.1.1 e 16.1.2 do Edital, ao tratarem dos envelopes de n. 2 a 5, contendo documentos a serem apresentados pelas licitantes, deixam de indicar o número correto do procedimento licitatório em questão, apesar de ser uma simples formalidade porque o concorrente, também é conhecedor do número da licitação para identificar os envelopes **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- II - Sobre a redação do item 11.2 sobre os padrões de formatação. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- III - Sobre a redação da cláusula 11.6.b. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- IV. Sobre item 11.1 do Edital informa como deverá ser estruturada a proposta técnica das licitantes, que consistirá em: plano de comunicação publicitária (raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia), capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- V- o item 12.2 do Edital indica os atributos que deverão ser levados em conta pela Subcomissão Técnica como critério de julgamento técnico das propostas técnicas **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- VI - No mais, os itens 12.3.4, 12.5, 12.6, 14.4.3, 14.4.3.1 e 19.3, f, tratam do critério de desempate em caso de similaridade de notas nas propostas técnicas e de preço das licitantes **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- VII- Quanto aos argumentos sobre o item 15 e incluindo, ainda, os itens 19.4, f, g, h, 19.4.1, 25.1 do Edital que se encontra equivocados e, por isso, devem ser integralmente retirados do instrumento convocatório. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- VIII – Impugnação do item 14.3 do Edital, o Anexo III e a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato tratam dos critérios de julgamento das propostas de preços ofertadas pelas licitantes e, conseqüentemente, dos honorários a serem pagos à Contratada, os quais conduzem a inexequibilidade de preços. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- IX- Sobre a inclusão de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da lei 8.666/93. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**
- X- Alteração de redação do item 17.1 do Edital menciona que a Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação de todas as licitantes que atenderem ao disposto no item 16 e julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no Edital e em seus anexos. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**

XI- Impugnação sobre os itens 18.2 e 18.3 do Edital dispõem as Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, composta por 3 (três) membros, e que a escolha desses membros dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, 06 (seis) integrantes. Alega o SINAPRO-PA que a relação deveria ser de 09 (nove) profissionais, considerando o valor limite da modalidade de Convite em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Daí porque o valor estimado limite da contratação para possibilitar que o número de integrantes da subcomissão técnica seja o dobro dos seus membros é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Neste quesito temos a manifestar que o limite de valor da modalidade Convite, previsto na Lei de Licitações nº 8666/93, foi revisado pelo Decreto Presidencial nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos a íntegra do referido Decreto Presidencial:

“DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (grifo e negrito nosso)**

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República. MICHEL TEMER (Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.6.2018)º

Desta forma o valor para o cálculo previsto parágrafo 3º do artigo 10, da Lei nº 12.232/2010, deve ser de R\$ 176.000,00 para a modalidade de Convite e não R\$ 80.000,00 (valor anterior).

No caso o edital prevê o valor estimado para contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), assim possibilita que o número de integrantes da relação de profissionais para composição da subcomissão técnica seja apenas o dobro dos seus membros, visto que, dez vezes o valor do convite totaliza R\$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais).

Assim neste quesito, tanto o edital quanto a relação dos profissionais para o sorteio da subcomissão, estão corretos. **MANIFESTAMOS PELA IMPROCEDÊNCIA;**

XII- sobre item 3 da minuta do contrato dispõe sobre a vigência do contrato e sua prorrogação, sendo que seu item 3.1.1 menciona que o prazo de prorrogação fica limitado ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total contratado, fixado na cláusula 4.1. encontra-se equivocada pois as hipóteses de supressão ou acréscimo no valor do contrato, conforme artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, o que já se encontra previsto no item 4.4 da minuta de contrato. Assim deve ser removido ou alterada a redação. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**

XIII- Na impugnação do item 8.4 da minuta de contrato, em que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração, incluindo o desconto padrão de agência, quando a contratante utilizar créditos que tenham sido concedidos por veículos de divulgação, em qualquer ação publicitária relativa ao contrato a ser firmado entre as partes. Acata as justificativas e deve ser modificada a redação. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA;**

XIV- sobre a impugnação da cláusula 22.5 da minuta de contrato determina que a rescisão do contrato acarretará na retenção, pela contratante, dos créditos da contratada referentes ao contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas no instrumento. corre que o contrato administrativo pode ser rescindido não apenas nas hipóteses de descumprimento contratual por parte da contratada. O contrato administrativo também pode ser rescindido por decisão da administração pública ou por culpa desta, como nos casos previstos no artigo 78, XII a XVII, da Lei de Licitações. Nesses casos, não havendo responsabilidade da contratada pela rescisão do contrato, não deverá se falar em retenção de créditos daquela, de prejuízos por ela causados e da aplicação de sanções à mesma. Assim a redação deve ser alterada. **MANIFESTAMOS PELA PROCEDÊNCIA.**

### 3. CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, decide dar provimento parcial ao pedido de impugnação apresentado pelo SINAPRO-PA, negando provimento apenas à impugnação dos itens 18.2 e 18.3 do Edital em referência, por não ter amparo legal em face do Decreto Presidencial Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

A CPL fará a correção imediata do Edital da Tomada de Preços nº 2.2022.005-PMT e, considerando que ocorreram impugnações que afetam a elaboração das propostas técnicas e de preço, bem como documentos da habilitação, será reaberto novos prazos para a entrega dos envelopes, nos termos da Lei 8666/1993.

Nada mais a constar, registre-se, dê-se ciência e publique-se.

Comissão Permanente de Licitação de Tucumã-PA., em 27 de abril de 2022.

DEBORA DE SOUZA Assinado de forma digital por  
DEBORA DE SOUZA  
MARTINS:75429373 MARTINS:75429373249  
249 Dados: 2022.04.27 15:55:25  
-03'00'

WASHLETA DE S GUIMARÃES  
Kaike de Lima Souza  
Nadielly Sousa Rocha.

**ILMA. SRA. DEBORA DE SOUZA MARTINS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2022.005-PMT**

**SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará,** localizado na Trav. Rui Barbosa 785 sala 3, CEP: 66053-260 – Bairro do Reduto, Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.574.539/0001-05, neste ato representado por MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG N.º 3635499 PC/PA e do CPF Nº 133.554.652-91, residente e domiciliado em Belém/PA vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 6 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

## **1. DOS FATOS.**

O Município de Tucumã realizará licitação, na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular e ilegal.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

## 2. DO DIREITO.

Os itens 9.1.2.1, 9.1.3.1, 10.1.1 e 16.1.2 do Edital, ao tratarem dos envelopes de n. 2 a 5, contendo documentos a serem apresentados pelas licitantes, deixam de indicar o número correto do procedimento licitatório em questão, apesar de o mesmo já ser conhecido da CPL, daí porque tais itens devem ser corrigidos, para que façam menção expressa ao procedimento licitatório em discussão, evitando, assim, equívoco na indicação, pelas licitantes, do número do procedimento licitatório nos envelopes a serem apresentados no certame.

No mais, é mencionado no item 11.2 do Edital que o plano de comunicação publicitária – via não identificada deverá ser apresentado com: espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos; numeração em todas as páginas, pelo editor de texto, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos.

Frise-se que a partir de uma simples análise das exigências acima estabelecidas constata-se que as mesmas dão margem a uma possível identificação das licitantes, o que se busca evitar, a todo custo, no plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que é possibilitado às licitantes que utilizem diferentes fontes no texto integrante do seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Este fato permite que determinada licitante adote padrões – diversos das demais licitantes – que tornem possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Portanto, para evitar que isso ocorra, o item 11.2 do instrumento convocatório deverá dispor sobre a possibilidade de utilização, no plano de comunicação publicitária – via não identificada, de uma única forma de espaçamento e de um único local onde os numerais devem ser incluídos nas páginas.

Ademais, está disposto no item 11.6, b, do Edital, que, para demonstrar sua capacidade de atendimento, as licitantes deverão apresentar a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que **poderão** ser colocados à disposição da execução do contrato.

Todavia, como a capacidade de atendimento é um dos critérios de aferição da pontuação técnica das licitantes, estas devem indicar os profissionais que efetivamente **serão** colocados à disposição da Administração Pública para a execução do contrato, e não os que poderão ser colocados.

Inclusive, os próprios itens 28.5 do instrumento convocatório e 5.1.4 do Anexo IV dispõem que os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade de atendimento (Proposta Técnica) deverão participar da elaboração dos serviços objeto deste Edital.

Assim, caso seja mantida a redação do item editalício ora discutido, as licitantes poderão indicar, na demonstração de sua capacidade de atendimento, profissionais de currículo respeitável, que não serão colocados à disposição da Administração Pública para a execução do serviço licitado.

Logo, mostra-se imprescindível a alteração do item 11.6, b, do Edital, para que seja substituída a expressão “poderão ser” pela palavra “serão”.

Ainda, o item 11.1 do Edital informa como deverá ser estruturada a proposta técnica das licitantes, que consistirá em: plano de comunicação publicitária (raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia), capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação.

De mais a mais, o item 12.2 do Edital indica os atributos que deverão ser levados em conta pela Subcomissão Técnica como critério de julgamento técnico das propostas técnicas.

Contudo, ao se avaliar o item supracitado, constata-se que ele somente apresenta os atributos relativos ao repertório e aos relatos de soluções de problemas de comunicação, motivo pelo qual precisa ser alterado, para que também indique os atributos concernentes ao plano de comunicação publicitária e à capacidade de atendimento.

No mais, os itens 12.3.4, 12.5, 12.6, 14.4.3, 14.4.3.1 e 19.3, f, tratam do critério de desempate em caso de similaridade de notas nas propostas técnicas e de preço das licitantes.

Ocorre que, em realidade, não há que se falar em necessidade de estabelecimento de critério de desempate para as propostas técnicas e de preço, isoladamente.

Isso porque o resultado final do certame é definido pela soma das propostas técnicas e de preço, a partir do peso a ser atribuído a cada uma delas (o que não consta no Edital, mas deve nele ser incluído).

Desta feita, não importa se ocorreu empate entre as propostas técnicas ou entre as propostas de preço, visto que é a soma das duas, a partir do peso atribuído a cada uma delas, que definirá a licitante mais bem classificada no procedimento licitatório.

Com efeito, os critérios de desempate precisam, em realidade, ser incluídos no item 15 do Edital, ou seja, após a soma da pontuação atribuída às licitantes a partir da análise das suas propostas técnicas e de preço (a partir do peso a ser a elas atribuído), devendo ser retirados os itens editalícios ora impugnados.

Inclusive, deve ser esclarecido que o item 15 do Edital encontra-se equivocado e, por isso, deve ser integralmente retirado do instrumento convocatório.

Isso porque, a partir da análise de tal item, constata-se que o mesmo dispõe sobre negociação de preços com a licitante que tiver obtido a maior nota na proposta técnica, caso ela não tenha apresentado a melhor proposta de preços.

Contudo, não há que se falar, em procedimentos licitatórios do tipo técnica e preço (escolhido no certame em discussão), em negociação de preço com a licitante que tenha apresentado a melhor proposta técnica, caso a mesma não tenha apresentado a melhor proposta de preço, tendo em vista que, em realidade, a licitante mais bem classificada é definida pela soma das notas atribuídas às propostas técnicas e de preços, a partir do peso atribuído a cada uma delas.

Frise-se que somente há que se falar em negociação de preço em caso de a licitante mais bem pontuada não ter sido habilitada ou não assinar o contrato.

O que se depreende é que, de forma equivocada, o Edital, que menciona expressamente que o procedimento licitatório em questão é do tipo técnica e preço, adotou os procedimentos definidos no artigo 46 da Lei n. 8.666/93 para o tipo licitatório melhor técnica (§ 1º), e não para o tipo técnica e preço (§ 2º).

Desta forma, devem ser retirados do instrumento convocatório (incluindo os itens 15, 19.4, f, g, h, 19.4.1, 25.1, entre outros) todos os itens que mencionam a negociação de preços com a licitante que tiver apresentado a melhor proposta técnica, caso a mesma não tenha apresentado a melhor proposta de preços, posto que dizem respeito aos procedimentos licitatórios do tipo melhor técnica, diverso daquele escolhido para este certame (técnica e preço).

De outra banda, o item 14.3 do Edital, o Anexo III e a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato tratam dos critérios de julgamento das propostas de preços ofertadas pelas licitantes e, conseqüentemente, dos honorários a serem pagos à Contratada.

Acerca dos itens em questão, deve ser esclarecido que as remunerações lá constantes são diversas daquelas previstas nas normas padrão editadas pelo CENP.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que, nos itens supracitados, são definidas, além dos custos internos, três remunerações para as licitantes, quais sejam honorários oriundos de planejamento e execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação e geração de conhecimento pertinente à execução do contrato, honorários referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias, e honorários decorrentes da produção e execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência.

Ocorre que, em realidade, existem dois tipos de remuneração das agências de publicidade, relativas aos honorários sobre produção externa.

A primeira, disposta no item 3.6.1 das normas padrão editadas pelo CENP, trata dos serviços e suprimentos externos prestados por fornecedores especializados, sendo que a agência de publicidade fará jus a honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos. No mais, é praxe que, em procedimentos licitatórios que almejem a contratação de agência de propaganda, haja limitação na concessão de 5% (cinco por cento) de desconto nos referidos honorários para fins de apuração das propostas de preço das licitantes, fazendo com que a remuneração mínima da agência seja de 10% (dez por cento) sobre o serviço.

A segunda, constante no item 3.6.2 das normas padrão editadas pelo CENP, engloba as situações em que a responsabilidade da agência limita-se à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, quando aquela fará jus a honorários de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).

Como se pode perceber, o instrumento convocatório apresenta forma de remuneração diversa da indicada nas normas padrão editadas pelo CENP.

Logo, devem ser alterados os itens editalícios supracitados, para que os honorários sobre produção externa reproduzam as remunerações indicadas nas normas padrão editadas pelo CENP.

Ainda que assim não fosse, ao se avaliar os citados itens (agora incluindo os custos internos), depreende-se que apresentam pontuação máxima para a licitante que conceder a totalidade de desconto sobre todas as remunerações que fizer jus, na medida em que, ao contrário da totalidade dos procedimentos licitatórios que visam a contratação de agências de propaganda, neste não há limitação sobre o percentual máximo de desconto a ser concedido, só o mínimo.

Desta feita, da forma como estão dispostos os itens acima mencionados, os custos internos e os honorários sobre produção externa poderão redundar em cobrança zero.

Isso porque, em virtude da enorme concorrência nos procedimentos licitatórios para contratação de agências de propaganda, é praxe que as agências concedam a totalidade do limite de descontos previsto no instrumento convocatório, sob pena de perderem pontos que certamente farão a diferença no resultado final do certame.

Logo, a disposição do edital, além de promover um achatamento inusitado da remuneração da agência como acima ressaltado, violou as determinações dispostas nos artigos 48 e 44, § 3º, da Lei 8.666/93, que estabelecem que não se admitirá propostas com preços manifestamente inexequíveis e/ou preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

Ocorre que a disposição, quanto à remuneração das licitantes, constante no edital de concorrência ora questionado, implica em tornar inexequível a prestação de serviços, além de ensejar a ocorrência de locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa da Contratante.

Como é de notório conhecimento público, a Lei n. 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, adota, como fator PREPONDERANTE dos processos licitatórios de serviços publicitários, a TÉCNICA, tanto assim que excluiu o tipo “melhor preço”.

No mais, o artigo 25 da Lei 8.666/93 destaca serem os serviços publicitários de notória especialização e de base eminentemente intelectual, posto que a base dos demais tipos (Melhor Técnica e Técnica e Preço) é o de melhor técnica.

Só por aí já se constata que é a Técnica que deve prevalecer na avaliação para contratação das licitantes.

Ainda, é essencial que a comunicação da Administração Pública apresente resultados palpáveis, fundamentais, técnicos e artísticos, sob pena de perder-se totalmente a sua finalidade.

Desta feita, jamais será o preço que identificará as melhores propostas, e muito menos a comunicação com maior qualidade.

Por outro lado, o que mais pesa à Agência de Publicidade, financeiramente, na prestação dos serviços publicitários, é a excelência na qualificação técnica e artística dos seus profissionais, nos vários departamentos (criação, atendimento, mídia, planejamento, etc.), profissionais esses que são bem remunerados e que são reiteradamente convidados a prestar seus serviços a agências

concorrentes e, muitas vezes, aos departamentos de marketing de anunciantes, dada a sua elevada qualificação.

Porém, para evitar a perda de talentos, tais profissionais são bem remunerados.

Ora, ao estabelecer honorários de remuneração contrários às disposições dos artigos 48 e 44, §3º, da Lei 8.666/93, o edital está conduzindo a que propostas de preços se tornem INEXEQUÍVEIS, não só em relação ao preço propriamente dito, mas também à prestação dos serviços com a necessária excelência de qualificação técnica.

As agências vencedoras, não sendo devidamente remuneradas, não poderão manter equipe profissional com excelência de qualificação técnica e acabarão apresentando equipe de baixo nível técnico, mercê da sua insuficiente remuneração.

Malgrado o edital exija que as agências disponibilizem profissionais gabaritados, com profissionais de alto nível para orientação quanto à aplicação da verba e mídia, com toda estrutura e profissionais pagos por elas, agências, por certo as mesmas não conseguirão manter uma equipe qualificada, seja na prestação de serviços, seja na manutenção do Núcleo de Mídia e sua estrutura para tanto e, portanto, o contrato SE APRESENTARÁ INEXEQUÍVEL.

Ora, basta a leitura do edital para verificar que a remuneração que se pretende pagar às licitantes vencedoras é absolutamente inexecutável, podendo, inclusive, chegar a ZERO, pois induz as licitantes a oferecerem valores irrisórios (inclusive ZERO) e, obviamente, abaixo dos preços de mercado.

Como se pode perceber, é evidente a impossibilidade de ser mantida a regra contida nos itens editalícios ora impugnados quanto à Proposta de Preços a ser apresentada pelas licitantes.

Desta forma, seria o caso de, exemplificativamente, se estabelecer um percentual máximo de desconto incidente sobre os custos internos e sobre os honorários de produção externa.

Com base nessas alegações, devem ser alterados os itens editalícios ora impugnados, para se estabelecer um percentual máximo de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os custos internos e 5% (cinco por cento) de desconto sobre os honorários decorrentes da produção de terceiros, seja por ser praxe nos procedimentos licitatórios, seja pela previsão constante nas normas padrão CENP.

A partir disso, deverá, também, ser alterada a forma de cálculo da pontuação concernente à proposta de preços das licitantes, constante no item 14.4.1, até porque a atualmente existente é confusa e ininteligível.

Ademais, deve ser incluído no item 16.1.7 do Edital, o qual trata da qualificação técnica das licitantes, a obrigação de comprovarem sua qualificação técnica mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da lei 8.666/93.

Ainda, o item 17.1 do Edital menciona que a Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação de todas as licitantes que atenderem ao disposto no item 16 e julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no Edital e em seus anexos.

Porém, em realidade deve a CPL analisar somente a documentação habilitatória da licitante melhor classificada no julgamento final das propostas técnicas e de preço, passando para as próximas licitantes apenas no caso de inabilitação da primeira, daí porque o item em questão deve ser alterado.

De mais a mais, os itens 18.2 e 18.3 do Edital dispõem as Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, composta por 3 (três) membros, e que a escolha desses membros dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, 06 (seis) integrantes.

Ocorre que o artigo 10, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.232/2010, dispõe que:

“§ 2º **A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão,** previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º **Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica** e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.”

Frise-se que a alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93, mencionado nos parágrafos supramencionados, apresenta o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), daí porque o valor estimado limite da contratação para possibilitar que o número de integrantes da subcomissão técnica seja o dobro dos seus membros é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Contudo, o item 23.1 do Edital é claro ao dispor que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portanto, deve ser alterado o item 18.3 do Edital, para que o número de integrante a serem sorteados para compor a subcomissão técnica seja 9 (nove), e não 6 (seis).

Por fim, sobre a minuta de contrato, algumas observações também devem ser feitas.

O item 3 dispõe sobre a vigência do contrato e sua prorrogação, sendo que seu item 3.1.1 menciona que o prazo de prorrogação fica limitado ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total contratado, fixado na clausula 4.1.

Contudo, tal item encontra-se equivocado.

Isso porque o percentual acima referido, em realidade, é aplicável às hipóteses de supressão ou acréscimo no valor do contrato, conforme artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, o que já se encontra previsto no item 4.4 da minuta de contrato.

Logo, deve o item 3.1.1 ser retirado da minuta de contrato.

No mais, é mencionado no item 8.4 da minuta de contrato que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração, incluindo o desconto padrão de agência, quando a contratante utilizar créditos que tenham sido concedidos por veículos de divulgação, em qualquer ação publicitária relativa ao contrato a ser firmado entre as partes.

Todavia, mesmo nas hipóteses de utilização de créditos que tenham sido concedidos à contratante por veículos de divulgação, tais créditos estarão restritos à veiculação de campanhas.

Porém, para que uma campanha seja veiculada, a mesma precisa ser criada pela agência.

Logo, deve ser alterado o item 8.4 da minuta de contrato, para que nele conste que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração decorrente da veiculação de campanhas quando for utilizado crédito concedido pelos veículos à contratante, mas fará jus ao recebimento de remuneração pelos serviços que forem executados para a criação da campanha a ser veiculada, como custos internos de produção e honorários sobre produção externa.

Por fim, o item 22.5 da minuta de contrato determina que a rescisão do contrato acarretará na retenção, pela contratante, dos créditos da contratada referentes ao contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas no instrumento.

Ocorre que o contrato administrativo pode ser rescindido não apenas nas hipóteses de descumprimento contratual por parte da contratada.

Com efeito, o contrato administrativo também pode ser rescindido por decisão da administração pública ou por culpa desta, como nos casos previstos no artigo 78, XII a XVII, da Lei de Licitações.

Nesses casos, não havendo responsabilidade da contratada pela rescisão do contrato, não deverá se falar em retenção de créditos daquela, de prejuízos por ela causados e da aplicação de sanções à mesma.

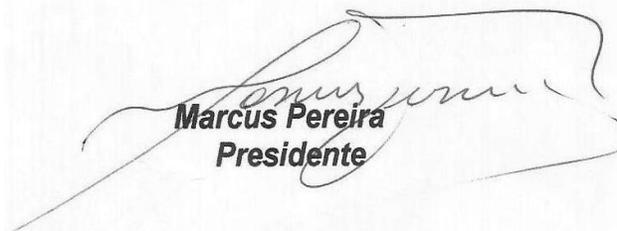
Desta feita, deve constar no item 22.5 da minuta de contrato que as medidas lá mencionadas somente serão aplicadas caso a contratada dê causa à rescisão do contrato administrativo.

### **3. DO PEDIDO.**

Por todo o exposto, requer o impugnante que a V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação TOMADA DE PREÇOS 2.2022.005-PMT, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos apresentados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração/supressão dos itens editalícios atacados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 20 de abril de 2022.

  
**Marcus Pereira**  
**Presidente**